ACÓRDÃO - AC00 - 1449/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2501/2018
PROTOCOLO	: 1890524
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS ENCONTRAM-SE RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO PRIMEIRO TRIMESTRE – RECURSOS NÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, sendo verificadas apenas impropriedades de natureza formal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **Município de Dourados - MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade de **Denize Portolann de Moura Martins**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que observem com rigor as normas que regem a administração pública e normas

contábeis, especialmente para que as notas explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC); e que observe com rigor os prazos para edição e publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais, nos termos dispostos na atual legislação do FUNDEB, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Dourados - MS, exercício financeiro de 2017, gestão de Denize Portolann de Moura Martins, Secretária à Época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 66 a 68).

Respostas encaminhas através das peças 72 e 78.

Ao final da instrução processual, a Auditoria concluiu pela irregularidade (peça 61), já a equipe técnica (peça 80) e o Ministério Público de Contas (peça 82), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando para que as notas explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP e que seja observado com rigor os prazos para edição e publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais, nos termos dispostos na atual legislação do FUNDEB.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, ausência de notas explicativas junto às DCASP e não houve realização de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre, com base nos recursos que restaram não utilizados no exercício anterior (R$ 1.040.454,23). Na oportunidade o jurisdicionado apresentou argumentos e justificativas, contudo, houve o saneamento parcial das impropriedades relacionadas as irregularidades apontadas, visto que, não maculam o resultado da prestação de contas.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP.

Não houve realização de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre, com base nos recursos que restaram não utilizados no exercício anterior.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor os prazos para edição e publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais, nos termos dispostos na atual legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020, art. 25, caput, §3º) e para que as notas explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão, e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação do Município de Dourados - MS,, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Denize Portolann de Moura Martins, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que observem com rigor as normas que regem a administração pública e normas contábeis, especialmente para que as notas explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC); e que observe com rigor os prazos para edição e publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais, nos termos dispostos na atual legislação do FUNDEB, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM